

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA-PI.**

**MANOEL VIEIRA DE BRITO**, brasileiro, casado, lavrador, CPF nº. 789421523-68, RG nº. 1.080.547- SSP/PI, residente e domiciliado na localidade Sambaiba, S/N, Zona Rural, Piracuruca-Piauí, por meio de seu procurador judicial *in fine* assinado, vem, perante Vossa Excelência, propor:

#### **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andarOR, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-201, pelas razões de fato e de direito que a seguir ventila:

#### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

PRELIMINARMENTE, o autor pugna, pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pela Lei n.º 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com as despesas e custas processuais, sem colocar seriamente em risco a sua própria sobrevivência e de sua família, conforme declaração anexa aos autos.

## 1. DOS FATOS

1. O requerente foi vítima de um acidente de trânsito em 17/08/2018, por volta das 14hr00min, quando pilotava uma motocicleta, de marca HONDA, modelo BIZ 125 ES, ano 2011, placa NIL9562, chassi 9C2JC4820BR021910 cujo proprietário é Aurenice de Brito Coutinho, pela estrada de piçarra que liga o povoado Alto Alegre a cidade de Cocal, que quando chegando ao assentamento Santo Izidro, zona rural deste município de Piracuruca-Piauí, derrapou na piçarra e perdeu o controle da moto e caiu sofrendo fratura no tornozelo esquerdo, **conforme boletim policial em anexo.**

2. Passado vários dias do referido acidente, o promovente de posse da documentação comprobatória de sua lesão, requereu indenização do seguro DPVAT.

3. Entretanto, a seguradora não concedeu o pedido por completo, haja vista a perda funcional de 75% do tornozelo esquerdo conforme atestado médico e exames, **o que daria o direito de receber conforme a tabela anexada à lei 6.194/74 de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), RECEBENDO SOMENTE um valor de R\$ 1.687,50.**

4. Desta forma, vem suplicar a força do poder judiciário para que possa amenizar um pouco seu sofrimento, condenando a requerida ao pagamento da indenização correspondente a sua invalidez permanente, subtraído ao que ora já foi recebido, nota-se R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com a tabela anexa a Lei do seguro DPVAT, por ser de justiça.

## 2. DO DIREITO

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, como preceitua a Lei nº 6.194/74, e suas posteriores modificações, ampara o requerente como se vê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de

assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de Invalidez permanente; e [...]**

**Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

**§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos. (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)"**

Cumpre frisar, que o pagamento a menor realizado pela seguradora na via administrativa, a título de indenização por invalidez permanente, não elide o direito de se postular na via judicial, o que efetivamente é garantido por lei, conforme está sedimentado na jurisprudência, como se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NA FUNÇÃO DO JOELHO ESQUERDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR NÃO ELIDE O DIREITO DO AUTOR DE INGRESSAR NA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA PROVA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. É defeso olvidar que à composição do litígio deve- se esgotar os meios probatórios necessários ao alcance da verdade. (TJ-PR 9306127 PR 930612-7 (Acórdão), Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 20/09/2012, 8ª Câmara Cível)(negritado nosso)**

## **2.1 DA COMPROVAÇÃO DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE**

Está sedimentado, na jurisprudência e no precedente do Tribunal de justiça do Piauí, que o Laudo médico particular, é considerado prova idônea para atestar a invalidez permanente sofrida pela vítima de acidente automobilístico, assim vejam:

**“PRECENTE Nº 07 – Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).**

**PRECEDENTE Nº 08 – É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova, em comarcas que não possuem Instituto Médico Legal. (Aprovado à unanimidade). ”Disponível:<<http://www.tpi.jus.br/portaltipi/juizadosespeciais/precedentes/>> acessado em: 24/10/2018**

No mesmo passo segue a jurisprudência do TJ do Piauí:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.**  
**CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**  
**DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A DEMANDA COM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.**  
**COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS E OUTROS LAUDOS HOSPITALARES.**  
**POSSIBILIDADE.** INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO A QUO, DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 6.194/1974. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. “Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento” (STJ – AgRg no AREsp: 598085 RS 2014/0264929-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/03/2015).

2. O laudo produzido pelo Instituto Médico Legal – **IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974, não é documento obrigatório para a propositura de demanda** referente à cobrança de

indenização do seguro DPVAT, porquanto a invalidez permanente e o seu grau podem ser comprovados através de outros meios de prova, tais como atestados médicos e laudos hospitalares. Precedentes do TJ-PI.3. A norma do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 foi criada em favor das vítimas de acidentes de trânsito e, portanto, não é possível interpretá-la a fim de obstar-lhes o acesso à justiça.4. Comprovados a invalidez permanente e o seu grau, é obrigatória a observância da tabela constante na Lei nº 6.194/1974 para fins de fixar o quantum indenizatório devido, o que, in casu, foi devidamente realizado. 5. Apelação Cível conhecida e improvida.(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000560-8 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 13/12/2017 )”

Neste contexto, o requerente tem direito a complementação ao Seguro DPVAT, pois não foi respeitado a graduação da invalidez permanente, atestado por laudo médico idôneo emitido pelo ORTOPEDISTA, o qual registra, que houve “perda funcional de 75% do tornozelo esquerdo”.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente anexa a lei 6.194/74, verifica-se o percentual correspondente ao órgão lesado: 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores e/ou de um dos pés).

Assim a Indenização a ser paga corresponde: R\$ 13.500,00 x 70% x 75% = R\$ 7.087,50

Destarte, uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes não só físicas, como também psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, o valor já mencionado, qual seja, valor **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Desse modo, e em vista da recusa da seguradora em reconhecer o pleno direito de receber o seguro, não restou outra alternativa, senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente de **R\$ 5.400,00, tendo em vista que já fora recebido na via administrativa o valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não restam maiores dúvidas de que o requerente faz jus ao restante ora alegado, primeiro porque o autor provou o acidente através do **Boletim de Ocorrência expedida pela Delegacia de Polícia de Piracuruca-PI**, outrossim, juntou **Laudo Médico atestando o grau da Invalidez, o qual prova a lesão permanente** ora referida.

### **3.DOS PEDIDOS**

Isto posto e pelo que poderá ser supridos pelos seus notórios conhecimentos, requer que V. Ex<sup>a</sup>. se digne:

a) Em conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ser reconhecidamente pobre, na forma da lei;

b) Determinar a citação da requerida, no endereço acima exposto, para, querendo, responda a ação, sob as penas do art. 20 da Lei 9.099/95;

c) Seja acolhida a presente ação, condenando a requerida ao pagamento complementar do valor do Seguro Obrigatório, o qual é justo em razão da lesão permanente verificada no requerente, no valor de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, referente a indenização decorrente da invalidez sofrida pelo autor, devidamente corrigido e atualizado na data do pagamento, por ser de lídima JUSTIÇA.

d) Condenação da requerida nos honorários de sucumbência no porcentual de 20%, em caso de recurso; Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**.



Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Piracuruca-PI., 01 de fevereiro de 2019.

**MANOEL BRANDAO VERAS  
OAB-PI 10055**

---